

PARECER nº. 001/2025

Comissão de Justiça e Legislação em conjunto com a de Finanças e Orçamentos
Nos termos do ARTIGO 60 DO REGIMENTO INTERNO

Sobre: Projeto de Lei Nº 001/2025, datado de 10 de fevereiro de 2025.

Processo nº 041/2025 – SAPL em 20/02/25.

Interessado: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: "Dispõe sobre alterações no plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alvorada do Norte-GO, e dá outras providências."

RELATÓRIO:

O Projeto de lei em epígrafe foi apresentado na sessão ordinária do dia 21/02/2025, com distribuição de cópias aos senhores vereadores e tramita na Câmara Municipal, em caráter de urgência especial, concedida pelo soberano plenário.

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 002/2025, apresentou o presente projeto de lei (ordinária), que tem por finalidade alterar o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alvorada do Norte-GO.

Em sua mensagem, basicamente, aduz que o projeto de lei, tem por objeto, adequar às regras previdenciárias do Regime Próprio de Previdência do Município de Alvorada do Norte, de acordo com a Portaria Interministerial nº 1.467/2022.

Que a alíquota uniforme de 14% (quatorze por cento), para os servidores efetivos é uma exigência promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

"§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social. "

"Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento)."

É o sucinto relatório. Passamos à análise da matéria.

Já analisado pelo Dr. Eduardo Jorge da Cruz - Advogado OAB-GO 48.084 - Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Alvorada do Norte-GO, quanto à sua legalidade, iniciativa e juridicidade, constando-se que a matéria legislativa encontra respaldo na autonomia política do Município, insculpida no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 e na competência para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ressaltando, no entanto, para a necessidade de juntada do estudo/cálculo atuarial pelo setor competente da prefeitura municipal.

Preliminarmente, insta informar que a presente análise resumir-se-á na apreciação das alterações nas regras previdenciárias no RPPS do município. Aliás, o próprio enfrentamento da matéria quando do parecer jurídico exarado no bojo do aludido projeto de lei serve de embasamento neste parecer, sendo que não se fará a reprodução dos argumentos, tendo em vista os esclarecimentos realizados.

Ademais, esta relatoria, verificando, também, a necessidade veemente, **do estudo atuarial**, solicitou de forma verbal, à responsável pela gestão do FUNPAN, para que o enviasse, a esta comissão, o qual, assim que recebido, será anexado aos autos, cujo processo em questão, será devolvido à mesa diretora, para os trâmites legais.

Já houve escalonamento de alíquotas, quando das apreciações plenárias em 2021, 2023 e 2024, ressaltando, no entanto, de que a não adequação da alíquota dos servidores, no importe de no mínimo 14%, seja linear, seja média progressiva (em virtude do vencimento da CRP), acarretaria a negativação do município junto ao Ministério da Previdência, inviabilizando alguns repasses de verbas federais.

A alteração no plano de custeio do RPPS, com a majoração da alíquota do servidor efetivo para 14% e para os inativos e pensionistas contribuírem com o fundo, sobre o valor que supere R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), trará benefícios a curto, médio e longo prazo, tornando sustentável a previdência municipal.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, para vigorar, da seguinte forma: **"1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária do aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo."** (grifo nosso)

Quanto à alteração no texto, sugerimos que seja feita uma correção, no art. 2º, inciso I, onde o executivo propõe a revogação da Lei 500/2021, sendo desnecessária, pois que a mencionada lei já se encontra revogada pela lei municipal 569/24, em vigência.

MÉRITO:

No que se refere a boa técnica legislativa, recomenda-se a **emenda supressiva nº 001/25, do art. 2º do Projeto de Lei nº 002/25, onde consta a revogação da Lei 500/21, no inciso I**, uma vez que, tal lei já se encontra revogada pela de nº 569/24, a seguinte descrição:

Emenda Supressiva nº 001 ao Projeto de Lei nº 002/25, de autoria do vereador Kleber de Almeida Lopes/PRD - Relator.

Art. 1º - Suprime-se o inciso I, do art. 2º do PL nº 0023/2025.

(Redação erradicada do texto original: "I - A Lei 500/2021")

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, aos 25 de fevereiro de 2025.

Relator CJL: Kleber de Almeida Lopes/PRD: _____
É o relatório.

CONCLUSÃO:

Ao apreciar a matéria, **ACOLHENDO A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA**, do Assessor Dr. Eduardo Jorge, e o **RELATÓRIO DA RELATORIA**, esta Comissão, por seus membros, no que diz respeito a sua competência, nada tem a objetar.

A matéria preenche os ditames da legalidade e, no mérito, opinamos pela aprovação, com respectiva emenda supressiva nº 001/25, acostada aos autos.

SALA DAS COMISSÕES da Câmara Municipal de Alvorada do Norte, Estado de Goiás, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2025.

Parecer da CJL pela aprovação:

1. Presidente: **JUNIMAR NORMANDES DOS SANOS/PSDB**: _____
2. Relator: **KLEBER DE ALMIDA LOPES/PRD**: _____
3. Secretário: **JÚLIO CEZAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO/UNIÃO**: _____

Relatório CFO ao Projeto de Lei Nº 002/2025, datado de 10 de fevereiro de 2025.

EMENTA: "Dispõe sobre alterações no plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alvorada do Norte-GO, e dá outras providências."

Esta Comissão de Finança e Orçamentos, por seus membros, emite o PARECER pela regular tramitação da matéria, e no mais, ratificando o disposto na justificativa do executivo municipal, a majoração da alíquota do servidor efetivo e incidência de contribuição do percentual de 14%, a partir do valor de **R\$ 4.500,00** é necessária, para garantir a continuidade do pagamento de aposentados e pensionistas, tornando o Regime Próprio de Previdência Municipal, sustentável.

A matéria se acha adequada a LDO e ao Orçamento Público Municipal.

Assim, concluímos o Parecer CFO pela aprovação.

Sala das Comissões, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2025.

1. Presidente: **DAMIÃO NATAL DE LIMA/PP:** _____
2. Relator: **GEAZI LAMUNIER LEÃO/UNIÃO:** _____
3. Secretário: **JÚLIO CEZAR P. DA CONCEIÇÃO/UNIÃO** _____